



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001574-47.2011.815.0271

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Severino Ramos de Araujo Almeida
ADVOGADO : Moises Duarte Chaves Almeida
APELADO : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Willians Fratoni Rodrigues
APELADO 2 : BV Financeira S/A
ADVOGADO : Julllyana Karlla Viegas Albino
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Picuí
JUIZ : Anderley Ferreira Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. PREVISÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA TAC, TEC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

– A teor do art. 515, §3º do CPC, é possível o julgamento do mérito pela segunda instância, quando, após sentença de extinção fulcrada no art. 267 da legislação processual, a matéria controvertida versar sobre questão de direito e o feito encontrar-se pronto para julgamento.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto.

- Quanto a comissão de permanência, TAC e TEC, hipótese em que não houve a cobrança, não havendo, portanto, o que revisar no aspecto.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Severino Ramos de Araújo Almeida, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picuí nos autos da ação revisional de contrato que move em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A e BV Financeira S/A, na qual foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a impossibilidade do reconhecimento da inépcia da inicial, reiterou a possibilidade de revisão de contrato e a ocorrência do dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 296/316.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Apelo (fls.337/344).

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, é possível observar que o Demandante delimitou os contratos que objetiva revisar, a saber: empréstimos consignados (contrato - fls. 97/98 e 109/110), assim como os encargos, qual seja, taxa de juros, capitalização, comissão de permanência, TAC e TEC.

Sendo assim, a petição inicial não se mostra inepta, de maneira que discriminou os encargos, em atenção ao art. 285-B do CPC, que dispõe:

“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na

petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso”.

Diante disso, aplica-se o §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil: “*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*”.

Logo, tem-se que possível, no presente caso - em que o feito restou extinto com base no art. 267, IV, do CPC -, a análise do mérito da demanda, eis que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito.

Pois bem.

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013).

Assim, no caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade.

Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme entendimento de tribunais superiores, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Logo, analisando os contratos (fls. 97/98 e 109/110), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,37% a.m e 18,00% a.a., de modo que não exorbita, substancialmente, a taxa média de mercado praticada no mês da celebração dos contratos (14/09/2011) que foi de 28,52% a.a.

Quanto a comissão de permanência, TAC e TEC, compulsando os autos, verifica-se que as tarifas e encargo não restaram contratados ou cobrados, razão pela qual não há interesse processual da parte na revisão do contrato quanto a estes aspectos.

Por fim, quanto a tutela antecipada, diante da manutenção da disposição contratual no que diz com o período de normalidade do ajuste, resta

afastada a verossimilhança da alegação e, por consequência, descabido o deferimento dos pleitos antecipatórios, assim como o pleito indenizatório.

Feitas tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida, julgando, com base no art. 515, §3º, do CPC.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator